



Relatório Trabalhista

**Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos**

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DE REFERÊNCIA - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE MAIO/91

- SALÁRIO MÍNIMO	Cr\$ 17.000,00
- SALÁRIO FAMILIA	Cr\$ 241,78
- TETO DE CONTRIBUIÇÃO INSS - EMPREGADOS	Cr\$ 127.120,76
- AUXILIO NATALIDADE	Cr\$ 2.266,17
- PISO SALARIAL CAT/MET/ABC - ATÉ 700 EMPREGADOS	Cr\$ 45.000,00
- PISO SALARIAL CAT/MET/ABC - ACIMA 700 EMPREGADOS	Cr\$ 48.000,00
- PISO SALARIAL CAT/MET/ SP - ATÉ 700 EMPREGADOS	Cr\$ 38.000,00
- PISO SALARIAL CAT/MET/ SP - ACIMA 700 EMPREGADOS	Cr\$ 48.000,00
- PISO SALARIAL QUÍMICOS/ABC - ADMISSÃO	Cr\$ 29.000,00
- PISO SALARIAL QUÍMICOS/ABC - EFETIVADAÇÃO	Cr\$ 32.000,00
- TR - FEVEREIRO/91	7,00%
- TR - MARÇO/91	8,50%
- TR - ABRIL/91	8,93%
- TR - MAIO/91	8,99%
- VALOR CESTA BÁSICA - MARÇO/91	Cr\$ 29.600,00

TABELA INSS - EMPREGADOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE MAIO/91

SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA
01. até Cr\$ 38.136,23	8%
02. de Cr\$ 38.136,24 até Cr\$ 63.560,38	9%
03. de Cr\$ 63.560,39 até Cr\$ 127.120,76	10%

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE MAIO/91

CLASSE	RENDAS LÍQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01 até 72.311,00	isento		-
02 de 72.311,01 até 241.038,00	10%	7.231,10	
03 de 241.038,01 acima	25%	43.386,80	

DEDUÇÕES DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida, sobre a Renda Bruta, a importância de Cr\$ 5.074,00, por cada dependente, porém limitado ao número de 5, isto é, Cr\$ 25.370,00.

Além deste, permite-se deduzir sobre o valor da Renda Bruta:

- a) Pensão Alimentícia efetivamente paga; e
- b) o valor da contribuição do INSS.

Para determinação da base de cálculo e do imposto, não serão considerados os centavos e fica dispensada a retenção e o recolhimento de imposto que resultar a Cr\$ 1,00.

As férias (normais ou indenizadas) adicionadas com 1/3 constitucional e Abono Pecuniário, devem ser calculadas isoladamente. Idêntico procedimento para o cálculo sobre o 13º salário (2ª ou 3ª parcela).

TABELA DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA MAIO/91 - SÓCIOS E AUTÔNOMOS - INSS

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO/FILIAÇÃO	SALÁRIO-BASE	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO
01	até 01 ano	Cr\$ 12.712,08	10%	1.271,21
02	mais de 01 até 02 anos	Cr\$ 25.424,15	10%	2.542,42
03	mais de 02 até 03 anos	Cr\$ 38.136,23	10%	3.813,62
04	mais de 03 até 05 anos	Cr\$ 50.848,30	20%	10.169,66
05	mais de 05 até 07 anos	Cr\$ 63.560,38	20%	12.712,08
06	mais de 07 até 10 anos	Cr\$ 76.272,46	20%	15.254,49
07	mais de 10 até 15 anos	Cr\$ 88.984,53	20%	17.796,91
08	mais de 15 até 20 anos	Cr\$ 101.696,61	20%	20.339,32
09	mais de 20 até 25 anos	Cr\$ 114.408,68	20%	22.881,74
10	mais de 25 anos	Cr\$ 127.120,76	20%	25.424,15

Obs.: O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém, ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício (carência), isto é, o tempo de permanência em cada faixa para promover-se numa faixa superior. A referida tabela de período de interstício, encontra-se no verso de cada talonário de recolhimento do INSS de empregador/autônomos. Desde 01/04/90, os novos talonários de contribuição do INSS, deverão ser retirados na própria agência do INSS mais próximo da região. Os Bancos não mais prestam esse tipo de serviço.

CONTRIBUIÇÃO INSS - DOMÉSTICOS E CONTRIBUINTE EM DOBRO - MAIO/91

A) EMPREGADO DOMÉSTICO:

A contribuição do empregado doméstico, relativa a maio/91, incidirá sobre os valores de Cr\$ 17.000,00 a Cr\$ 38.136,23. A alíquota de 20% incide sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado na CTPS, sendo 12% do empregador e 8% do empregado doméstico.

B) CONTRIBUINTE EM DOBRO:

O salário declarado do contribuinte em dobro, em maio/91, mediante sua manifestação, será mantido nos mesmos valores, respeitado o limite mínimo de Cr\$ 17.000,00.

A alíquota de contribuição será de 10% para o salário declarado de valor até Cr\$ 38.136,23 e de 20% para o salário declarado no valor de Cr\$ 38.136,24 a Cr\$ 127.120,76.

VARIAÇÃO DA CESTA BÁSICA SERÁ COM BASE NO ÍNDICE REAJUSTE SALÁRIO MÍNIMO

De acordo com a Portaria nº 359, de 09/05/91, DOU de 10/05/91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, as variações do Custo da Cesta Básica, em cruzeiros ou em percentual, de que trata a Lei 8.178/91 (Abono Salarial entre o periodo de maio até agosto/91), será calculada de acordo com o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM.

De acordo com a respectiva Portaria Ministerial o valor da Cesta Básica de maio/91 será divulgado pelo IBGE somente no 8º dia útil do mês de junho/91. Quanto aos valores da CB relativo aos meses de agosto e setembro/91, serão divulgados somente no 8º dia útil dos meses subsequentes. Veja na íntegra:

Art. 1º - Para aferição da variação do custo da cesta básica de que trata o § 2º do art. 9º da Lei 8.178, de 01/03/91, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, deverá calcular e divulgar o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, / observada a metodologia fixada nesta Portaria.

§ 1º - O valor da cesta básica relativo ao mês de março de 1991 é de Cr\$ 29.600,00.

§ 2º - A variação do custo da cesta básica, em cruzeiros ou em percentual, será calculada a partir da variação do IRSM no período considerado.

Art. 2º - No cálculo do IRSM será utilizada a mesma abrangência geográfica, amostra de informantes e períodos de coleta definidos para apuração do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, tendo em vista uma população objetivo com renda de até dois Salários Mínimos.

§ 1º - O IRSM mensal, para cada uma das regiões metropolitanas abrangidas, será resultado da média aritmética / ponderada dos quocientes de preços médios entre o mês referido e os de março de 1991, considerando os subitens que são objeto da coleta do Sistema Nacional de Índices de Preço ao Consumidor - SNIPC.

§ 2º - As ponderações a que se refere o § anterior serão obtidas a partir de levantamento efetuado pelo IBGE, / com base na mais recente Pesquisa de Orçamentos Familiares realizada pelo referido Instituto.

§ 3º - O IRSM mensal nacional será resultado da média aritmética ponderada dos índices referentes às regiões / metropolitanas abrangidas.

§ 4º - As ponderações a que se refere o § anterior serão definidas com base na informação oficial mais recente relativa à população objetivo em cada uma das regiões metropolitanas abrangidas.

Art. 3º - O IBGE divulgará:

- I - a variação percentual do IRSM entre os meses de março e maio/91, até o 8º dia útil do mês de junho/91;
- II - a variação percentual do IRSM entre os meses de março e agosto/91, até o 8º dia útil do mês de setembro/91;
- III - a variação mensal do IRSM, a partir de setembro/91, até o 8º dia útil do mês subsequente.

Art. 4º - Quando, excepcionalmente, o índice referido nesta Portaria não estiver disponível na data estipulada, caberá ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento fixá-lo, para os devidos efeitos legais, com base no índice de Preço ao Con-

sumidor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo, segundo o período de coleta que mais se aproxime daquele fixado no art. 2º desta Portaria.

§ 1º - Restabelecidas as condições para o cálculo do IRSM, o IBGE deverá calcular apenas um índice acumulado / que capte a variação de preços ocorrida entre o mês referente ao último dado divulgado e o mês no qual as condições para o cálculo voltem a ser atendidas.

§ 2º - Para os efeitos legais, a variação de preços referentes ao mês, no qual as condições para o cálculo voltam a ser atendidas, será calculada deduzindo-se da variação acumulada referida no § anterior as variações fixadas segundo o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. "

PERGUNTAS & RESPOSTAS

A) Nas rescisões de contrato de trabalho, ocorridas no mês em que ainda não foi divulgado o índice ou valor da cesta básica, como proceder o pagamento do Abono Salarial de que trata a Lei nº 8.178/91 ?

- Não há norma que determine o pagamento antecipado do referido Abono Salarial, sem que tenha sido publicado oficialmente a base de cálculo, isto é, o valor da cesta básica, mesmo porque seria impossível. No entanto, como é conhecido o 2º cálculo do Abono, que é de 10% sobre os salários de março/91 (ver RS nº 11, item 07), recomenda-se o pagamento deste cálculo na rescisão. Posteriormente, conhecido a base de cálculo e havendo diferença a pagar para o ex-funcionário, faz-se a complementação.

B) O Abono Salarial deverá ser pago proporcionalmente aos dias trabalhados ?

A Lei 8.178/91, não trouxe nenhum dispositivo quanto ao pagamento proporcional aos dias trabalhados, nos casos de admissão, demissão e ausência injustificada no trabalho.

No entanto, a Instrução Normativa nº 01, de 14/08/90, DOU de 15/08/90, / do Ministério do Trabalho e Previdência Social, determinou o cálculo proporcional do Abono Salarial, determinada pela MP nº 199, de 26/07/90 (Abono Salarial de Cr\$ 3.000,00 em agosto/90).

Com esta determinação, a proporcionalidade foi estendida ao Abono pago / em janeiro/91 (MP nº 292, 03/01/91).

Da mesma maneira, entendemos a justa aplicação da proporcionalidade, nos pagamentos de Abonos, de que trata a Lei 8.178/91 (abril até agosto/91).

C) O período do Aviso Prévio Indenizado, deverá ser computado para pagamento do referido Abono Salarial - Lei nº 8.178/91 ?

- Sim. De acordo com o Art. 487, § 1º da CLT, o Aviso Prévio não trabalhado, portanto indenizado, computa-se para o tempo de serviço. Consequentemente, os dias projetados para o mês seguinte, deverão ser pago proporcionalmente.

D) O empregado poderá optar quanto ao desconto da Contribuição Confederativa e Contribuição Assistencial nos seus vencimentos mensais ?

- A questão é ainda bastante polêmica, pois de um lado o Art. 8º, IV, da Constituição Federal/88, entrega poderes para os Sindicatos determinarem os respectivos descontos, desde que aprovada em assembleia geral / com os trabalhadores. Por outro lado, o Art. 545 da CLT, determina que os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados (exceto a Contribuição Sindical).

Considerando que o Art. 513, letra "a" da CLT, dá prerrogativas aos / Sindicatos representar os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida, e portanto, o Sindicato possui poderes outorgados pelos trabalhadores, temos a concluir, por entendimento, que aprovada o desconto por assembleia geral dos trabalhadores, o Sindicato poderá determinar o desconto, independentemente da anuência do empregado.

Por outro lado, lembramos que esta posição não é linear perante aos entendidos da matéria.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente à área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).